



Número: **0802016-69.2022.8.10.0000**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador colegiado: **Segundas Câmaras Cíveis Reunidas**

Órgão julgador: **Gabinete Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho**

Última distribuição : **09/02/2022**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Direito de Greve**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICIPIO DE SANTA INES (AUTOR)	DANILSON FERREIRA VELOSO (ADVOGADO) JOSE ELOI SANTANA COSTA FILHO (ADVOGADO)
SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EDUCACAO BASICA DAS REDES PUBLICAS ESTADUAL E MUNICIPAIS DO ESTADO DO MARANHAO (REU)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
15116 498	16/02/2022 12:13	Decisão	Decisão



SEGUNDAS CÂMARAS CÍVEIS

Ação Declaratória nº 0802016-69.2022.8.10.0000

Requerente: Município de Santa Inês

Procurador: Danilson Ferreira Veloso (OAB/MA 10.872)

Requerido: Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública das Redes Estadual e Municipais do Maranhão - SIMPROESEMMA

Relator: Des. Luiz Gonzaga Almeida Filho

DECISÃO

Trata-se de Ação de Declaratória de Ilegalidade/Abusividade de Greve com pedido de Antecipação de Tutela ajuizada pelo Município de Santa Inês/MA em face do Sindicato dos Trabalhadores em Educação Básica Pública das Redes Estadual e Municipais do Maranhão - SIMPROESEMMA, requerendo em liminar a suspensão imediata do movimento grevista, sob pena de multa diária, bem como autorização de desconto na remuneração dos servidores pelos dias não trabalhados.

Na inicial, o Município de Santa Inês alega que insatisfeito com implementação do piso nacional no valor de R\$ 3.845,63, o Sindicato dos Servidores do Município de Santa Inês, em 07 de fevereiro de 2022, realizou Assembleia Geral, em que ficou decidido uma pauta de reivindicações e a possibilidade de greve, na forma do Ofício n. 17/2022 enviado ao Procurador Geral do Município, paralisando as atividades e montando acampamento em frente ao prédio da Prefeitura Municipal, em uma tentativa de impor sua vontade.

Destaca que não é verdade que o Município se nega a cumprir o Plano de Cargos, pelo contrário, ocorre que, ao invés do valor nominal de R\$ 3.845,63 instituído pela Presidência da República, a classe deseja a aplicação de 33,24% sobre o atual piso Municipal que é de R\$ 3.730,08.

Salienta que o direito a greve não elide que o Requerido e os servidores municipais cumpram as regras estabelecidas na norma de regência - Lei 7.783/89, exigindo-se a comprovação de estar frustrada a negociação ou verificada a impossibilidade de recursos via arbitral; a notificação da paralisação com antecedência mínima de 48 horas ou de 72 horas no caso de atividades essenciais; a realização de assembleia geral com regular convocação e quórum, para a definição das reivindicações da categoria e a deliberação sobre a deflagração do movimento grevista; a manutenção dos serviços essenciais; e cessação da paralisação após a celebração de acordo, convenção ou decisão da Justiça do Trabalho.

Por fim, requer que seja concedida, liminarmente, decisão para que o requerido suspenda a paralisação da greve geral dos servidores do município de Santa Inês/MA, sob pena de multa diária, bem como os descontos dos dias de paralisação nos salários dos servidores recalcitrantes.



É o relatório, passo a decidir.

Em proêmio, cumpre asseverar que restaram preenchidos os requisitos dos artigos 319 e 320 do Código de Processo Civil, razão pela qual, recebo a petição inicial.

É importante registrar, também, que a competência para processar e julgar a presente ação é, efetivamente, deste Tribunal, conforme se depreende da decisão do Supremo Tribunal Federal no Mandado de Injunção nº 708/DF, que aponta para o Tribunal de Justiça a competência para resolver controvérsia sobre o exercício do direito de greve de servidores públicos municipais ou estaduais e adstrita, a questão, tão somente a uma unidade da Federação.

Posto isso, passo a análise do pleito.

O direito de greve dos servidores públicos, assegurado expressamente na Constituição da República (art. 37, VII), não pode ser exercido de forma arbitrária, absoluta ou abusiva (ADI 3.235, Rel. p/ acórdão Min. Gilmar Mendes, Plenário, julgado em 04/02/2010, DJe 12/03/2010), tendo o Supremo Tribunal Federal, no julgamento dos MI ns. 670/ES, 708/DF e 712/PA, determinado a aplicação da Lei nº 7.783/89, como forma de disciplinar o exercício desse direito constitucional, até a edição de lei específica para regulamentar a matéria. Referida lei estabelece uma série de requisitos que devem ser obedecidos para que seja atribuída a licitude ao movimento grevista.

Nesse prisma, é inevitável reconhecer que a greve deflagrada por servidores públicos assume, via de regra, impacto superior àquela restrita ao setor privado, dada a necessidade de continuidade e ininterrupção daqueles serviços, mormente os considerados essenciais, nos termos do art. 11, da Lei n 7.783/89.

O Município de Santa Inês, ao ajuizar a presente demanda, buscou garantir a continuidade e a integridade dos serviços públicos locais, vez que o interesse patrimonial de alguns não pode, jamais, sobrepor-se aos bens maiores relativos a toda uma coletividade. A Corte Superior Trabalhista, inclusive, tem afirmado em casos análogos que: *“é abusiva a greve que se realiza em setores que a Lei define como essenciais à comunidade, quando não é assegurado o atendimento básico das necessidades inadiáveis dos usuários do serviço, na forma prevista na Lei nº 7783/89”* (RODC 122, Rel. Min. Milton de Moura França, DJ em 25/10/2002).

Não se pretende, de plano, afirmar que o movimento paredista é ilegal ou abusivo, mas a verossimilhança das alegações trazidas pelo Município demonstra que a paralisação ocorrida vai de encontro às disposições contidas no artigo 3º da Lei 7.783/89, principalmente em decorrência do processo de negociação que não foi cumprido/concluído.

A par dessas considerações, ressalto que o artigo 3º da Lei nº 7.783/89, exige que o movimento paredista seja antecedido por negociações com a classe patronal que, evidentemente, deverão encerrar pretensões lícitas, razoáveis e legítimas. Assim, *a priori*, após análise dos autos, a greve instalou-se sem o esgotamento das negociações e/ou na pendência de tratativas para resolução da celeuma, vez que o Município afirma não haver nenhuma negativa em realizar as tratativas negociais.

Outrossim, no intuito de garantir que o direito de greve seja exercido dentro da legalidade, o Município busca tutela visando suspender o movimento grevista e evitar novos movimentos paredistas sem a observância dos requisitos legais.

Acerca da tutela de provisória de urgência, convém esclarecer que ela tem como objetivo impedir a prática de um ato ilícito, podendo ocorrer de três formas: evitando a sua prática, impedindo a sua continuação ou a sua repetição.

Nas palavras de Daniel Amorim Assumpção Neves, no Manual de Direito Processual Civil, *“a tese da tutela inibitória funda-se da exata definição de ato ilícito, cuja prática se pretende evitar.”*



Assim, pautado no permissivo legal contido nos artigos 300 e 497 ambos do CPC, **CONCEDO A TUTELA ANTECIPADA**, com o fim de suspender a atual paralização e inibir a prática de futuros movimentos grevistas sem a observância dos requisitos legais, sob pena de multa diária no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais).

Cite-se o requerido, na pessoa de seu representante, para apresentar defesa no prazo legal.

Após, vista à Procuradoria Geral de Justiça.

Publique-se. Intimem-se. Cumpra-se.

São Luís (MA), 16 de fevereiro de 2022.

Desembargador **LUIZ GONZAGA** Almeida Filho

Relator

A1

